



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, ESTRUTURA DOS AÇORES CONTRA A RÁDIO ATLÂNTIDA

### E A RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA, DELEGAÇÃO DOS AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 2.FEV.2000)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 27 de Setembro de 1999, foram recebidas na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) duas queixas do Partido Social Democrata, Estrutura Regional Autónoma dos Açores (PSD/A) uma contra a Radiotelevisão Portuguesa, Delegação dos Açores (RTP/Açores) e a outra contra a Rádio Atlântida (RA), de Ponta Delgada, S. Miguel, Açores, a propósito de uma alegada sondagem divulgada pelos dois órgãos de comunicação social, nos seguintes termos:

- No passado dia 22 de Setembro, *"a Rádio Atlântida difundiu, pela primeira vez, os resultados de uma eventual sondagem eleitoral realizada no círculo dos Açores,"* sobre as eleições de 10 de Outubro.

- A sua difusão *"não foi acompanhada da necessária difusão da ficha técnica."*

- Também *"não houve qualquer referência ao seu obrigatório depósito"* na AACS.

- No mesmo dia a RTP/Açores divulgou a mesma eventual sondagem, repetindo os dados da Rádio Atlântida.

- Também esta não difundiu a ficha técnica nem fez qualquer referência ao seu depósito na AACS.

I.2 - A 7 de Outubro, através de ofício, solicitou-se à Rádio Atlântida e à RTP que se pronunciassem sobre o assunto. Esta última, em 18 do mesmo mês, deu conhecimento de que a chefe do Serviço de Informação da RTP/Açores lhe tinha prestado o seguinte esclarecimento:

- *"No passado dia 22 de Setembro a RTP-Açores incluiu no seu Telejornal a notícia do anúncio feito por uma Estação de Rádio de uma Sondagem efectuada pela Norma-Açores nas Ilhas de S.Miguel e Terceira num Universo de mais de 1000 pessoas.*

- *"Este procedimento é normalmente seguido nos noticiários da RTP-Açores, fazendo referência a sondagens publicadas por outros Órgãos de Informação com excepção dos períodos de Campanha Eleitoral."*

E junta uma "cassette" de video, com a gravação da notícia.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1.3 - Da Rádio Atlântida, após insistência, obteve-se resposta no dia 4 de Janeiro de 2000, a qual se transcreve:

*"A Rádio Atlântida, limitou-se a tornar público que o PSD/Açores encomendou uma sondagem a uma empresa, que é identificada no texto da notícia, cujos resultados lhe eram desfavoráveis, podendo traduzir-se na perda de um deputado para o referido partido.*

*"Trata-se na nossa óptica, não da difusão de uma sondagem mas de noticiar a existência de uma cujos resultados eram desfavoráveis ao partido que a encomendou.*

*"A Rádio Atlântida, e teve o cuidado de o referir, não realizou a sondagem nem a encomendou, não foi sequer responsável pela sua difusão, foi uma fonte social-democrata, como na notícia se refere, quem a transmitiu aos jornalistas, após a difusão da referida sondagem no âmbito restrito ou alargado, do PSD.*

*"A Rádio Atlântida, agiu, assim só, não infringindo a lei, como no exercício do seu direito/dever de informar, direito, aliás constitucionalmente assegurado."*

E junta também uma "cassette", mas agora de audio, com a divulgação da notícia.

## **II - DO DIREITO**

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a queixa, nos termos da Leis n.º 31/91, de 20 de Julho (Lei das Sondagens) e n.º 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS).

II.2 - O art.º 4º da Lei das Sondagens determina que a entidade responsável pela difusão de uma sondagem deve proceder ao seu depósito junto da AACS até ao dia da sua publicação ou difusão.

II.3 - Na situação de primeira difusão, a sondagem deverá ser sempre acompanhada também pela difusão da respectiva ficha técnica, de acordo com o n.º 1 do art.º 4º desta Lei. O n.º 2 determina que, nos restantes casos, não será necessária a divulgação da ficha na íntegra, sendo porém obrigatória a de alguns dos seus dados.

## **III - ANÁLISE**

III.1 - A Lei n.º 31/91 contempla as sondagens eleitoriais de âmbito político "destinadas a publicação" por órgãos de comunicação social: Interpretando esta



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

disposição legal, tem sido entendimento da AACS que a lei abrange todas as sondagens cujos resultados são difundidos por órgãos de comunicação social, independentemente da entidade que as encomendou.

A mesma lei atribui à *"entidade responsável pela publicação ou difusão de sondagem"* a obrigação de proceder ao seu depósito na AACS, sendo que essa entidade só poder ser o órgão de comunicação social que divulga a sondagem e que, nos termos da legislação aplicável, tem completa autonomia na definição do conteúdo da informação que disponibiliza aos seus leitores, ouvintes ou espectadores.

**III.2** - Em abono desta doutrina importa salientar que, num Acórdão de 21 de Abril de 1998, da Relação de Lisboa, a propósito de um recurso da SIC, é claramente afirmado, que *"é sobre o órgão responsável pela publicação ou difusão dos resultados eleitorais, e não sobre quem a encomende, que incide a obrigação de depositar a respectiva ficha técnica na Alta Autoridade para a Comunicação Social, estabelecida no artigo 4º da Lei 31/91"* acrescentando ainda que *"é irrelevante o facto de o órgão responsável pela publicação não dispor de ficha técnica"*, uma vez que, na opinião dos doutos juizes *"se não tem, devia obtê-la"*.

**III.3** - Ao contrário do que sustenta a Rádio Atlântida, não nos encontramos no domínio da notícia elaborada a partir de dados de uma sondagem facultados por uma fonte partidária (o que poderia conduzir a uma apreciação diferente dos factos), mas no da divulgação de dados de uma sondagem a que a rádio *"teve acesso"*, conforme é afirmado na gravação que a Atlântida facultou a esta Alta Autoridade. Essa divulgação foi completada com alguns dos elementos da ficha técnica da sondagem, sem que, no entanto, a sondagem em questão tenha sido depositada na AACS.

**III.4** - A Rádio Atlântida deveria, portanto, ter procedido ao depósito da sondagem a que teve acesso na AACS e divulgado os dados da respectiva ficha técnica - condições para que a sua actuação neste caso se conformasse com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da lei nº 31/91.

**III.5** - Relativamente à forma como a mesma sondagem foi referida pela RTP/Açores, importa salientar que, não lhe competido a obrigação de proceder ao seu depósito, a notícia que elaborou foi feita com escassez e imprecisão quanto aos dados da ficha técnica, embora se deva referir que teve a preocupação em citar a fonte (a Rádio Atlântida) e fez diligências para apurar quem a teria encomendado - aspectos que nos parecem relevantes e que correspondem, em grande medida, às indicações que, em sucessivas circulares, a AACS transmitiu aos órgãos de comunicação social social que pretendem

14642



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

noticiar os resultados de sondagens já divulgados por outro órgão.

### **IV - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado duas queixas do Partido Social Democrata, Estrutura Regional Autónoma dos Açores, uma contra a Radiotelevisão Portuguesa, Delegação dos Açores (RTP/Açores) e a outra contra a Rádio Atlântida, de Ponta Delgada, S. Miguel, Açores, a propósito da divulgação de uma notícia sobre uma sondagem, no dia 27 de Setembro de 1999, delibera:

- Considerá-la procedente, relativamente à Rádio Atlântida, uma vez que esta, ao fazer a divulgação da sondagem deveria ter facultado aos ouvintes os elementos da respectiva ficha técnica e ter-se assegurado de que fora efectuado o respectivo depósito na AACS.

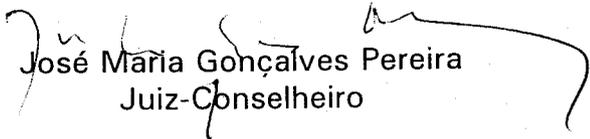
- Considerá-la improcedente quanto à RTP/Açores, uma vez que, ao noticiar os dados da sondagem, teve o cuidado de citar o órgão de comunicação social que a tinha divulgado e por ter feito algumas diligências no sentido de apurar qual teria sido a entidade que a encomendou - actuações que correspondem a algumas das práticas de boa divulgação de dados de sondagens recomendadas em circulares desta Alta Autoridade.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda à Rádio Atlântida, nos termos do n.º 2 do artº 24º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, o escrupuloso cumprimento das normas atinentes em matéria de sondagens eleitorais, a que legalmente está obrigada.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, contra de Artur Portela e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Rui Assis Ferreira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Fevereiro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

JG/AM